CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR | 926412

Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926412 - N° 25/2026 (L[illegible]133[illegible])

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 25/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 926412 - CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Fase Recursal | Adjudicação / Homologação | Remanescentes

GRUPO 1 | 3 itens
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R$ 76.935,1000

Data limite para recursos
02/09/2026
Data limite para decisão
25/09/2026

Data limite para contrarrazões
08/09/2026

Recursos e contrarrazões

12.900.948/0001-82
MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:34 de 25/08/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:43 de 28/08/2026

Recurso

CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR | 926412

Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926412 - N° 25/2026 (Lei 14.133/2021)

Contrarrazão registrada

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	10/09/2026 15:38

Fundamentação

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO I. Qualificações da Recorrente e da Recorrida: Recorrente: Maxx Projetos e Consultoria em TI Ltda., pessoa jurídica de direito pri-vado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.948/0001-82, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, sala nº 2.607, Edifício CEO, Torre Londres, Caminho das Árvores, Salvador, Estado da Bahia, CEP nº 41.820-021. Recorrida: Tim S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.421.421/0001-11, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, blo-co 01, salas nº 501 a 1.208, Edifício CEO Corporate, Barra da Tijuca, Rio de Janei-ro, Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 22.775-057. II. Síntese do recurso administrativo: Cuida-se, em síntese, de recurso administrativo hierárquico interposto pela Maxx Proje-tos e Consultoria em TI Ltda., doravante Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro exa-rada na sessão pública do certame licitatório tombado sob o número anunciado na epígrafe, a qual classificou a proposta da Tim S. A., doravante Recorrida, em razão do cumprimento dos requisitos insculpidos no Edital da licitação, inclusive mediante comprovação de sua exequibili-dade. Em suma, a Recorrente argumenta que a licitante vencedora não teria cumprido adequa-damente o comando da Administração, quando fora instada a comprovar a exequibilidade da sua proposta, na medida em que teria deixado de apresentar a documentação hábil (notas fiscais, memória analítica de custos, cronograma de amortização etc.) a ilidir a presunção de inexequibi-lidade positivada no item 6.9 do instrumento editalício. Aduz a Recorrente, em seguida, que teria havido tão somente a comprovação formal da exequibilidade, mas não material, o que teria sido reconhecido, na sua visão, pela Administração, ao ponderar, quando da análise da exequibilidade da proposta, que não seria possível auditar os custos dos serviços referentes aos instrumentos contratuais coligidos aos autos do pregão ele-trônico. E mais: que a Recorrida teria recorrido à “autoridade da marca” para respaldar a sua classificação. Ainda, a Recorrente afirma que sua própria proposta não ingressaria na seara da presun-ção de inexequibilidade estatuída no Edital; sustenta que a exequibilidade não pode ser garanti-da apenas mediante declaração de responsabilidade; detalha quais elementos deveria ter a Re-corrida carreado ao processo, a fim de provar a exequibilidade dos termos de sua proposta; e reitera que a decisão da Administração teria invertido o ônus probatório estipulado no Edital. Por fim, a Recorrente sustenta, depois de tecer comentários acerca de cada um dos ins-trumentos contratuais usados pela Recorrida para amparar sua proposta, que esta teria apre-sentado, no certame, um grande acervo documental com o fim de “criar impressão de robustez” da viabilidade dos preços por si ofertados, sem que tivesse obtido êxito na demonstração dos custos específicos vinculados à contratação objetivada pela Administração. Em suas contrarrazões, a Recorrida assevera, resumidamente, que teria se desincumbido do ônus de comprovar a exequibilidade de sua proposta, por intermédio sobretudo da apresen-tação de termos de contratos com objetos correlatos e dos esclarecimentos complementares. Ela pontua, a par do fato de que o ordenamento jurídico não impõe “prova tarifada”, que a deci-são recorrida teria garantido a observância da legislação específica e dos princípios licitatórios. É o sucinto relatório. III. Da tempestividade do recurso administrativo e das contrarrazões: A Recorrente apresentou, no dia 28 de agosto de 2026, sua intenção de recorrer da de-cisão deste Pregoeiro que declarou a classificação da proposta da Recorrida, tendo ofertado suas razões recursais no dia 31 de agosto de 2026, mediante juntada em campo específico do sistema Compras.gov.br. Conclui-se, com isso, que restou

exequibilidade da sua proposta, então classificada em primeiro lugar. A docu-mentação em tela, é pertinente registrar, não é posta em xeque sob o viés da sua veracidade, mas da sua aptidão enquanto meio hábil ao pleno atendimento dos comandos emitidos pela Ad-ministração contratante em sede de diligência administrativa. De modo preambular, é preciso render as devidas homenagens ao recurso interposto, porquanto se percebe ter sido redigido com esmero, no intuito específico de apresentar o ponto de vista da Recorrida sobre os fatos e atos administrativos e sua interpretação sobre o alcance das normas do Edital, questionando-se sobremaneira a aplicação dos itens 6.9 e seguintes do mencionado instrumento. Portanto, trata-se de petição que, sem dúvida, colabora para a edifica-ção de um procedimento que assegura o respeito aos princípios basilares da Administração Pú-blica, notadamente a publicidade e a legalidade. Feitas essas breves considerações, entende este Pregoeiro, no entanto, que não as-siste razão à Recorrente, porque, objetivamente, toda a sua argumentação deriva de uma pre-missa que não se encontra estabelecida em qualquer ato normativo, seja legal ou infralegal, a saber: a de que, para a comprovação de exequibilidade de uma proposta, seria imprescindível realizar uma ampla investigação contábil sobre os preços unitários ofertados pela licitante ven-cedora. De proêmio, faz-se necessário advertir que, em passagem alguma da Lei nº 14.133/2021, estabelece-se uma relação indissociável entre o ato de a Administração converter o processo em diligência para fins de averiguação da exequibilidade da proposta da licitante mais bem classifi-cada (art. 59, § 2º) e a decomposição, por parte desta, dos custos unitários, indicando tributação incidente, margem de lucro, amortizações etc., de cada um dos itens objeto do certame licitató-rio. Pode-se chegar a idêntica conclusão em relação ao Edital deste pregão eletrônico, ao exa-minarem-se os preceitos contidos nos seus itens 6.9 e seguintes. Pois bem. Ao retomar a cronologia dos atos e fatos deste certame, percebe-se que este Pregoeiro, na sessão pública inaugural, constatando ter a proposta da Recorrida revestido-se de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, aplicou o re-gramento do Edital, que impunha a indigitada presunção relativa de inexequibilidade e a possibi-lidade de a licitante poder afastá-la. Por esse motivo, a Administração, em mensagem no chat (18 de agosto de 2026, 10h52min), de ofício, abriu diligência com o fito de facultar àquela a comprovação documental da exequibilidade da sua proposta, sob pena de ser ela desclassifica-da. Observa-se que não houve, no momento da abertura dessa diligência, a particularização de qual documentação deveria a Recorrida providenciar, tendo ela optado, na sua resposta, por apresentar cópias de instrumentos contratuais firmados com outros órgãos públicos. Seguindo a cronologia, após a recepção da documentação supra, houve a abertura de no-va diligência, por recomendação do setor técnico, registrada no chat (21 de agosto de 2026, 10h34min). Essa diligência decorreu não da falta de aptidão dos documentos para o que se pre-tendia demonstrar, e sim da dificuldade de compreendê-los à luz das naturais diferenças entre a pretensão contratual deste certame e os objetos de cada um daqueles contratos administrativos. Por isso, na oportunidade, solicitou-se que a Recorrida explicasse as relações que se deveria estabelecer entre os instrumentos apresentados e a planilha de preços por si confeccionada. De fato, verifica-se que a Administração não determinou, em ambos os atos de conversão do feito em diligência, que deveria provar-se a exequibilidade da proposta por meio, exclusiva-mente, de um (ou mais) ou outro tipo de documento (cópias de contratos, notas fiscais, demons-trações contábeis, pareceres, cronogramas, declarações etc.), justamente porque essa deter-minação não possuiria fundamento nem nas leis, nem no Edital. Nesse contexto, a opção escolhida pela licitante vencedora, com todas as vênias, não se mostrou desarrazoada para, por si, presentes os requisitos, ilidir a presunção de inexequibilidade erigida no instrumento editalí-cio. Com efeito, ao contrário do que se pode deduzir do arrazoado da Recorrente, a Adminis-tração não está adstrita à análise de um rol fechado de documentos ou à comprovação cabal da demonstração dos custos subjacentes a cada um dos serviços licitados para que seja superada a presunção de inexequibilidade e seja, por consequência, classificada a proposta. Nessa senda, a análise comparativa com outras contratações públicas recentes, opção feita pela Recorrida, acaba por se mostrar mais salutar no caso concreto, porque, sendo idônea à comprovação do que se pretendia, dispensa a abertura de sucessivas diligências complementares. Deveras, não se trata, como em certas passagens de seu recurso alude a Recorrente, de ser complacente com eventuais falhas da Recorrida no cumprimento da diligência, “indepen-dentemente

no sentido de conferir a máxima efetividade ao princípio da competitividade. A aposi-ção de cláusula editalícia autorizando empresas que operam sob o regime de MVNO (credencia-das) a participarem do certame, conforme item 15.13.1, é emblemática, uma vez que essa regra sequer constava de certame anterior promovido pela Administração contratante. Nessa toada, o fragmento do parecer técnico que, por excesso de zelo, consigna que a documentação apresentada pela Recorrida não serve à "comprovação matemática ou auditoria dos custos internos utilizados na formação dos preços" não enfraquece a conclusão a que se chegou no mesmo opinativo, é dizer, pela superação da presunção relativa de inexequibilidade, pois uma e outra afirmação não se confundem. Em verdade, a ressalva justifica-se porque o agente público signatário orientou-se sem que se debruçasse sobre cada um dos elementos que compõem os custos unitários, o que, como já se afirmou, é plenamente legítimo. Logo, os comentários feitos obiter dicta pelo setor técnico não constituem o núcleo da sua manifestação, cuja conclusão se ampara, reitera-se, na comparação entre os preços ofertados nesta licitação e aqueles verificados em contratos semelhantes firmados entre a Recorrida e outras entidades e órgãos públicos. Também se sublinha que esse método, além de inteligível, mostrou-se suficiente para afastar a presunção de inexequibilidade da proposta mais vantajosa, providência que se tencionou realizar com as diligências abertas. Noutra vertente, o acervo documental que a Recorrente alega representar o que chama de "impressão de robustez" já passou oportunamente pelo crivo do setor técnico. A ausência de correspondência imediata entre o objeto deste pregão eletrônico e os objetos dos contratos administrativos coligidos aos autos pela Recorrida é plenamente natural. Cada órgão público elabora seus documentos de planejamento na esteira de suas efetivas necessidades e das al-ternativas tecnológicas disponibilizadas no mercado na época da promoção do certame. Tome-se por exemplo a questão do modelo dos smartphones: enquanto a Administração contratante aqui prevê o comodato de aparelhos lançados no corrente ano (em 75 unidades, subdivididas em dois tipos), o Contrato nº 97/2024, firmado entre a Recorrida e a Procurado-ria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins estabelecera o comodato de aparelhos com lançamento naquele ano (em 330 unidades, subdivididas em três tipos). A análise da exequibili-dade foi feita tendo-se em vista tais particularidades. Agir de modo diverso, exigindo-se exata-mente o mesmo modelo, dificultaria, de modo draconiano, a comprovação, e muito provavelmen-te ensejaria a prática de comportamento vedado ao agente público, conforme art. 9º, inciso I, a e c, da Lei nº 14.133/2021. De arremate, por tudo que se apresentou, não se tem por defensável a argumentação da Recorrente de que a presunção de inexequibilidade da proposta só poderia ser ilidida mediante a incursão em elementos da contabilidade da empresa, visto que a legislação não estabeleceu essa vinculação ("prova tarifada", nas palavras da Recorrida), além de que há outros meios me-nos burocráticos e dispendiosos, mas igualmente eficazes, de efetuar-se a análise em tela, sen-do de todo admitida a comparação dos preços com o praticados em outros contratos semelhan-tes celebrados entre a Recorrida e órgãos e entidades públicos. V. Da conclusão: Por todo o exposto, haja vista a necessidade de harmonização do procedimento adotado não só com o sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e do De-creto Municipal nº 36.784/2023, mas também com toda a principiologia que ilumina este certame, OPINA-SE no sentido de que o recurso apresentado seja CONHECIDO e, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, de sorte a manter a decisão a quo proferida por este Pregoeiro, que, com base, entre outros, na manifestação do setor técnico, promoveu a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Tim S. A. e, em seguida, declarou a sua HABILITAÇÃO, por terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. Este relatório será disponibilizado no sítio www.compras.gov.br, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal. Ato contínuo, SUBMETO este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos da Silva Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Salvador. Salvador (BA), 10 de setembro de 2026. Luciano Gomes Barros Pereira Pregoeiro Oficial – CMS

Revisao da autoridade competente

CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR | 926412

Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926412 - N° 25/2026 (Lei 14.133/2021)

Processo Administrativo CMS nº 487/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2026, e com fundamento no RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, de lavratura do Senhor Pregoeiro Luciano Gomes Barros Pereira, da Câmara Municipal de Salvador, CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa Maxx Projetos e Consultoria em TI Ltda., qualificada no bojo do mencionado relatório, considerando ter sido apresentado tempestivamente, bem como por restarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal. No mérito, invoco as fundamentações fáticas e jurídicas, como se aqui transcritas estivessem, alicerçadas no mencionado RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, datado de 10 de setembro de 2026, como motivação da presente DECISÃO, com fulcro no art. 2º, § 3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, "de sorte a manter a decisão a quo proferida [omissis], com base, entre outros, na manifestação do setor técnico, promoveu a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Tim S. A. e, em seguida, declarou a sua HABILITAÇÃO, por terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital". Comunique-se à Recorrente a respeito da decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame, devendo assim este decisum ser publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo, bem como no sistema eletrônico Compras.gov.br. Salvador (BA), 10 de setembro de 2026. Carlos da Silva Muniz Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Voltar Decidir reabertura

Acesso à Informação